



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.684358/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.758 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A fase litigiosa do procedimento relativo à compensação de tributos somente se instaura com a apresentação válida e tempestiva da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

JORGE VICTOR RODRIGUES - Relator.

EDITADO EM: 25/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/05/2013 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 10/05/2013 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 13/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Peço vênia aos pares para adotar o relatório da decisão recorrida, por dispor de forma didática dos elementos necessários à compreensão dos fatos submetidos à apreciação desta Corte.

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação nº 27674.77273.191208.1.3.04-9405, em 19/12/08, (fls. 07/08), pleiteando a compensação de débitos de PIS de 07/2008, que totalizaram R\$ 39.353,47 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), com créditos da COFINS, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido ocorrido em 19/11/2007.

Por meio de Despacho Decisório Eletrônico de fl. 02, emitido em 23/10/2009, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF, por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Este Despacho Decisório foi enviado ao contribuinte por via postal, porém a correspondência retornou com a informação de mudança de endereço do destinatário (fl. 04/05).

Afixou-se, em 02/12/09, o Edital PER/DCOMP 2530/2009 (fls. 38/40), o qual permaneceu afixado até 16/12/09, para dar ciência à interessada da referida decisão.

Em 25/02/2010, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/26) alegando em síntese:

Sem qualquer fundamento legal ou maiores explicações, a autoridade administrativa não homologou a compensação realizada pela empresa.

Que tomou ciência do Despacho Decisório somente ao fazer diligência junto ao órgão administrativo, quando obteve informação de que a intimação se deu por Edital, haja vista não ter sido localizada em seu endereço sede.

Em preliminares, alega que a empresa está sediada na Rua Dias Leme, nº 130, Mooca, São Paulo/SP, desde 03/11/2005, e recebe suas correspondências enviadas pela própria Receita Federal neste endereço. Desta forma, não se pode acatar que as tentativas de intimação restaram improficuas.

Não obstante a intimação do Despacho Decisório ter sido realizada via edital, há que se observar o direito da requerente em ter prosseguimento o recurso.

O Despacho Decisório está totalmente eivado de nulidades.

A alegação de que não restou crédito disponível não é fundamento para a referida decisão. A autoridade administrativa não motivou esta indisponibilidade.

A autoridade administrativa deve ter total obediência à legalidade, e motivar as decisões proferidas nos processos sob sua jurisdição.

Trata-se de um despacho decisório eletrônico, que sequer passou pelo crivo de um Auditor Fiscal para confirmar a suposta indisponibilidade. O crédito sequer foi apreciado.

A ausência de motivação, como é o caso, importa em nulidade do ato praticado.

As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa foram usurpadas, pois a autoridade administrativa não analisou o mérito do pedido, nem intimou a empresa a esclarecer os motivos do pleito.

Quanto ao mérito, alega que usou de base de cálculo ampliada para cálculo da COFINS, incluindo não só a receita decorrente do faturamento, mas também demais receitas que não devem compô-la, e postulou a restituição/compensação do valor que pagou a maior desta exação.

O pedido tem como base a declaração de inconstitucionalidade, em consonância com o disposto pela Lei ° 9.430/96, e observa que a inconstitucionalidade desta ampliação já foi declarada, e cuja ação já transitou em julgado.

Como não sabe o motivo do indeferimento, não há como promover uma defesa com a apresentação de documentos comprobatórios. Pede posterior produção de provas.

Requer o recebimento da manifestação de inconformidade, em seus efeitos devolutivo e suspensivo; que sejam acatadas as preliminares argüidas, a fim de declarar nulo o referido Despacho Decisório; que sejam promovidas as diligências necessárias à comprovação do crédito.

Caso não reconhecida a nulidade, requer seja reformada a referida decisão, e homologada a compensação.

É o relatório.

Conclusos foram os autos remetidos para julgamento pela 6ª turma da DRJ/SP1, em sessão realizada em 02/12/2010, cujo resumo de decisão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INTIMAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO.

É válida a intimação por edital quando resultarem improficuas as intimações feitas pessoalmente ou por via postal.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo estabelecido na

legislação não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não podendo ser conhecida.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida.

Direito Creditório não Reconhecido.

Em suas razões de decidir o relator constatou que, uma vez não homologada a compensação, a autoridade administrativa cientificou o sujeito passivo dessa decisão intimando-o, por via postal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dos arts. 15 e 23 do Dec. nº 70.235/72, entretanto a correspondência foi devolvida pelo correio com a indicação de mudança de endereço (fl. 04/05), bem assim que após consulta ao sistema CNPJ (fl. 09), verificou-se que o domicílio tributário cadastrado pelo contribuinte na Secretaria da Receita Federal do Brasil correspondia ao mesmo que informado pelo contribuinte, e para o qual foi enviada a intimação emitida pela autoridade administrativa (fl. 05).

Com a devolução da intimação enviada por via postal no endereço retromencionado é de ser considerada regular a notificação por edital (art. 23, § 1º), o qual foi fixado em 02/12/2009 (fls. 38/40), situação em que se considera que a intimação ocorreu quinze dias após a publicação do edital, ou seja, em 17/12/2009.

Efetuada a contagem do prazo para a apresentação da impugnação, que é de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação, conclui-se que a manifestação de inconformidade apresentada pela defesa em 18/02/2010 é intempestiva.

Ressaltou o voto condutor que a tempestividade da manifestação de inconformidade constitui requisito para o exame das questões de mérito pelo julgador administrativo, à luz do que preceitua o art. 14 do Dec. 70.235/72 e do ADN Cosit nº 15/96, restando prejudicada esta análise.

A conclusão é que sendo a manifestação de inconformidade intempestiva, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, salvo quanto à própria discussão de tempestividade, portanto não sendo conhecida a referida manifestação.

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância em 26/01/11 (fls. 58/59), irressignada contra a mesma a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/02/11 (), conforme estampado no carimbo do protocolo.

A Recorrente reiterou os argumentos expendidos na exordial, minudentemente, persistindo na tese de a intimação por via de edital, consubstanciada em informação prestada pelo Correio de que a empresa “mudou-se”, não pode ser admitida, porque a informação não é verídica, protestou pela falta de esclarecimentos acerca do não reconhecimento do crédito declarado, dando azo ao cerceamento de defesa e, portanto, à nulidade do feito, mormente porque a decisão a quo não foi adequadamente motivada.

Repisou a defesa acerca da legitimidade do crédito noticiado com base na IN RFB nº 900/08, que regula a restituição/compensação por via eletrônica, defendendo a legitimidade de sua pretensão de ressarcimento em face da realização de pagamento a maior/indevido, a partir de diversas teses jurídicas cuja sistemática de recursos repetitivos e de repercussão geral foram reconhecidas, bem assim considerando o trânsito em julgado dessas decisões, onde os demais contribuintes estão aptos a requerer a restituição dos tributos pagos nos moldes da legislação considerada ilegal/inconstitucional.

Arguiu que todas as situações que dão legitimidade ao crédito da Recorrente há de ser comprovado em sede de diligências, o que se requer desde já.

Aduziu, finalmente, que ante a inércia da autoridade administrativa em expor os motivos pelos quais não reconheceu o direito creditório, por conseguinte obstaculando a defesa da Recorrente, pugna pela apresentação de documentos probantes de suas alegações, embora tardiamente, com fulcro no art. 16, § 4º, 'a', do Dec. nº 70.235/72.

Os requerimentos formulados apontaram para a suspensão dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário constituído, bem assim para a reforma da decisão *a quo*, reconhecendo-se a nulidade da intimação por via de edital, além do direito creditório em sua integralidade e a homologação da compensação realizada. Postulou, finalmente, pela produção de provas documentais mesmo que tardias.

Ademais disso, consta às fls. 72/73 o Despacho Decisório DIORT nº 67/2011, que atestou a intempestividade da manifestação de inconformidade, para concluir pela não instauração da fase litigiosa do processo administrativo, implicando a definitividade da decisão proferida pela autoridade administrativa, ao negar prosseguimento ao pleito devido à falta de objeto.

Consta, ainda, dos autos, o ofício de notificação nº 00142012.00011, expedido pela Secretaria da 14ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, em face do Mandado de Segurança nº 0022374-38.2010.4.03.6100, que noticia acerca do deferimento parcial de liminar para determinar a remessa do recurso voluntário da impetrante ao CARF, bem assim para determinar que a autoridade administrativa responsável pelo CARF seja notificada sobre o interesse na causa, a fim de manifestar-se sobre a questão dos autos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues – Relator.

O recurso é tempestivo.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém a Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ São Paulo I/SP, em razão da intempestividade de sua apresentação.

Adoto pelos mesmos motivos expendidos no relatório as razões de fundamentação e de decidir do I. Conselheiro Relator Hécio Lafetá Reis, proferidas nos autos do processo administrativo fiscal de nº , em julgamento realizado recentemente, às quais me filio.

Conforme já apontou a autoridade julgadora de primeira instância, o interessado havia sido intimado por via postal da decisão da repartição de origem que indeferira a compensação pleiteada, tendo sido a correspondência devolvida pelos Correios com a indicação de mudança de endereço, este coincidente com o domicílio tributário cadastrado pelo contribuinte na Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão do que procedeu-se à intimação por edital, tudo em conformidade com o art. 23, §§ 1º e 2º, do PAF.

Tendo sido o edital afixado na repartição de origem em 02/12/2009, o prazo de 15 dias referente à ciência do procedimento previsto no § 2º, IV, do art. 23 do PAF iniciou-se no dia seguinte, 03/12/2009, com término em 17/12/2009, sendo esta a data em que se considerou feita a intimação.

Cientificado em 17/12/2009 da decisão, o contribuinte teria o prazo de 30 dias para apresentar a sua manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430/1996 e art. 15 do PAF, prazo esse iniciado em 18/12/2009 e finalizado em 17/01/2010. Contudo, somente em 25/02/2010, o contribuinte protocolizou a Manifestação de Inconformidade na repartição de origem (fls. 11/26), configurando-se, insofismavelmente, a intempestividade já amplamente atestada nos autos.

Verifica-se que, no procedimento de intimação, a autoridade administrativa observou as regras do art. 23, §§ 1º e 2º, do PAF, tendo procedido à intimação por edital somente após a demonstrada improficuidade da citação por via postal, não tendo havido qualquer vício a reclamar por declaração de nulidade.

Não se sustenta o argumento do contribuinte de que a administração tributária deveria ter diligenciado junto ao estabelecimento do sujeito passivo para confirmar a informação relativa à mudança de endereço atestada pelos Correios, seja em razão da inexistência de previsão normativa nesse sentido, seja por colidir com os princípios da celeridade processual e da eficiência previstos, respectivamente, no art. 5º, LXXVIII, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse contexto, considerando o teor do art. 14 do PAF, tem-se que a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a apresentação válida da manifestação de inconformidade/impugnação, sendo que, uma vez intempestiva tal peça recursal, não se tem por inaugurada a lide, não se vislumbrando qualquer possibilidade de se dar prosseguimento ao processo, dada a total ausência de objeto.

Assim como se registrou na instância anterior, aqui também se ressalta que uma vez configurada a preempção por intempestividade, a controvérsia se restringe à própria discussão da tempestividade, em razão do que não se devem examinar as demais preliminares e as razões de mérito apresentadas pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Processo nº 10880.684358/2009-13
Acórdão n.º **3803-003.758**

S3-TE03
Fl. 11

É como voto.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator

Declaração de Voto



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10880.684358/2009-13
Interessada: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica o recorrente intimado a tomar ciência do Acórdão nº, de, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____